



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02229/08

Câmara Municipal de Serra Grande. Prestação de Contas do exercício de 2007. Regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00991 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02229/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Grande**, presidida pelo Vereador **José Dionísio Sobrinho**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 121, de 07 de fevereiro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 300.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 280.143,60 e a despesa realizada foi de R\$ 245.790,44, gerando um superávit de R\$ 34.353,16;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,71% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior
- e) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 54,45% das transferências recebidas;
- f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado pela Lei nº 94/2004 e representou 2,23% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g) as despesas com pessoal representaram 4,24% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de maio de 2010;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF enviados a este Tribunal;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
3. ausência de tombamento dos bens da Câmara Municipal;
4. concessão de diárias sem formalização de processos;
5. não retenção e conseqüente não recolhimento de INSS sobre serviços prestados por pessoas físicas, no valor total estimado de R\$ 8.898,49;
6. não retenção de INSS da remuneração paga aos vereadores no mês de janeiro de 2007;
7. excesso no consumo de combustíveis, no valor total estimado de R\$ 3.795,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02229/08

O responsável foi notificado e apresentou defesa às fl. 172/493, a qual foi analisada pela Auditoria que assim se posicionou: considerou sanadas as falhas referentes à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e ao excesso no consumo de combustíveis, alterou o valor da contribuição previdenciária, supostamente não retida e não recolhida para R\$ 2.924,66, acrescentou como irregularidade uma imputação de débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 1.724,26, pelo pagamento de multa/juros por atraso das contribuições previdenciárias e não alterou o seu entendimento quanto às demais falhas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento regular com ressalva das contas ora examinadas, em razão das impropriedades constatadas pela Auditoria; pelo atendimento parcial dos requisitos da gestão fiscal responsável; pela comunicação à Receita Federal, referente ao fato relacionado à contribuição previdenciária e pela recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à publicação dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram afixados em locais públicos os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Já à questão das diárias restou comprovado pelo ex-gestor que as mesmas foram pagas de acordo com as determinações contidas na Resolução Normativa RN-TC 09/2001. No que tange ao tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal, ficou claro que não havia um controle efetivo na guarda e conservação dos bens, devendo ser recomendado ao gestor atual que adote o que preceitua a Lei 4.320/64, como também a Resolução Normativa RN-TC 04/2004. E por último, concordo com o levantamento da Auditoria, pois, o ex-gestor quando recolheu ao Instituto de Previdência Nacional as contribuições devidas do exercício de 2007, deixou de recolher parte das contribuições dos prestadores de serviços, devendo o fato ser comunicado à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis. Ainda, só para ressaltar, o pagamento de multas e juros é previsto na legislação previdenciária quando há qualquer atraso no pagamento das contribuições e como não ficou evidenciado que o atraso decorreu de dolo ou má fé do ex-gestor, não vejo como imputar-lhe o débito.

Nesses termos, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande, presidida pelo Vereador José Dionísio Sobrinho, relativa ao exercício de 2007;

2) Recomende, à atual Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para evitar a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02229/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02229/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Grande**, presidida pelo Vereador **José Dionísio Sobrinho**, relativa ao exercício de 2007;

2) Recomendar, à atual Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para evitar a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL